

ANEXO III

INFORMAÇÃO A FORNECER PELOS OPERADORES E PELA TML

- 1.** Para efeitos de implementação, gestão, monitorização, cálculo rigoroso da repartição de receita de passes Navegante, determinação dos montantes de compensação financeira e fiscalização do sistema tarifário metropolitano, os Operadores devem fornecer à Transportes Metropolitanos de Lisboa (TML): (i) informação de procura registada no sistema de bilhética; (ii) informação de oferta; e (iii) informação contabilística, relativa ao serviço regular de transporte público de passageiros; nos termos e com o detalhe identificado nos pontos seguintes.
- 2.** Adoção da API Apex
 - 2.1.** Todos os Operadores têm de implementar a API Apex e proceder às melhorias e alterações necessárias nos seus sistemas próprios, capacitando-os para alimentar a API Apex com a informação correta e necessária ao funcionamento da mesma, (exemplificativamente com informação correta da paragem, serviço/linha e percurso onde ocorre a validação, este último no caso dos Operadores com validação a bordo e fluviais), de modo a que todos os dados relativos ao mês de janeiro de 2025 sejam processados na PCGI em estrutura Apex,
 - 2.2.** Todos os Operadores devem manter a API Apex atualizada, prevendo-se a difusão de duas versões de atualização por ano.
- 3.** Informação de Procura
 - 3.1.** A partir do momento em que adotem a API Apex, os Operadores têm de remeter para a Plataforma Central de Gestão Integrada (“PCGI”) da TML, todas as transações geradas pela API Apex na estrutura Apex.
 - 3.2.** Enquanto não for adotada a API Apex e subsistir ainda a API Viva, os Operadores têm de manter atualizadas no Sistema de Informação Intermodal de Transportes (“SIIT”) da TML, todas as transações de bilhética realizadas conforme a estrutura do VAL (na versão 4 de novembro de 2023) e CVC (na versão 1.8 de julho de 2020), disponibilizada pela TML.
 - 3.3.** Os Operadores têm de garantir não apenas as referidas estruturas de dados VAL e CVC, mas também a correção, veracidade e usabilidade da informação, que as mesmas visam conter.
 - 3.4.** O envio de todas as transações realizadas na parte do sistema operado por cada um dos Operadores, independentemente do título a que se refiram e da sua participação nos mesmos, é mandatário pelos seguintes motivos:

- Os mecanismos de segurança e validação da informação recebida baseiam-se na sequencialidade das assinaturas de segurança, pelo que o não envio de todas as transações impede a verificação da receção de todos os dados relevantes, com consequências sobre a garantia da integridade dos valores e cálculos de repartição e compensações apurados pelas mesmas transações;
- A PCGI deve conter toda a informação do sistema de forma auditável por entidades terceiras como a Inspeção Geral de Finanças, a Autoridade da Mobilidade e Transportes ou o Tribunal de Contas;
- A aplicação do número 2 do artigo 15.º do Regulamento n.º 278-A/2019, bem como o procedimento de cálculo de distâncias médias previsto no anexo V obriga à análise de todas as validações do mesmo cartão, independentemente do título utilizado;
- Para monitorizar e fiscalizar o sistema tarifário metropolitano, incluindo a aferição dos impactos no sistema, das medidas tarifárias aprovadas por outras Autoridades de Transportes, relativas aos títulos próprios e combinados dos seus Operadores;
- Para permitir conhecer a evolução da procura do sistema de transportes, da caracterização da sua utilização e a realização do estudo sobre a evolução do sistema tarifário, definido do Artigo 22.º- A.

3.5. Prazos e fluxos de transmissão e verificação da informação referente aos passes Navegante do mês “n”:

3.5.1. Todas as transações referentes ao mês “n” devem dar entrada na TML até às 23h59 min do dia 7 do mês “n+1”;

3.5.2. No dia 8 do mês “n+1” a TML produz um “Recibo A” dos dados que foram recebidos com a contabilização dos registos por tipo de transação e título;

3.5.3. Os Operadores devem verificar a existência de discrepâncias nas quantidades constantes do “Recibo A” e caso sejam detetadas diferenças, envidar os esforços de correção necessários para que todos os ficheiros sejam corretamente rececionados até às 23h59 min do dia 14 do mês “n+1”.

3.5.4. A partir do dia 15 do mês “n+1”, a TML inicia o processamento das transações com vista ao apuramento dos passageiros transportados com passes Navegante e da quantidade de passes Navegante vendidos e respetiva receita associada.

3.5.5. Ao dia 30 do mês “n+1” a TML produzi “Recibo B” de dados com:

- Identificação das transações de validação que não foram contabilizadas como passageiros transportados e identificação do motivo;
- Passageiros transportados por título;
- Quantidades vendidas por título.

3.5.6. A identificação de eventuais discordâncias com os "Recibos B" e a correção de conteúdo de ficheiros decorre até às 23h59 min do dia 14 do mês "n+2".

3.5.7. Ao dia 15 do mês "n+2", a TML inicia os procedimentos de cálculo da quota de repartição dinâmica e do apuramento provisório do mês "n".

3.5.8. Até ao dia 8 do mês "n+3", a TML fecha a quota de repartição dinâmica e procede ao apuramento provisório do mês "n".

3.5.9. As validações referentes ao mês "n", que entrem depois do dia 15 do mês "n+2" não são tidas em conta para efeitos de determinação da quota de repartição dinâmica dos passes Navegante.

3.5.10. As transações referentes à comercialização de passes Navegante que entrem após o dia 15 do mês "n+2" são incluídas no apuramento provisório dos meses seguintes e repartidas com a quota do mês "n", fechada com as validações que entraram até ao dia 15 do mês "n+2".

3.5.11. São adotados os seguintes períodos temporais para comunicação da informação relativa ao mês "n":

a) Para reporte de transações de comercialização – quantidades vendidas e receitas de passes Navegante -, consideram-se todos os títulos comercializados com validade no mês em análise;

b) Para reporte de transações de validação e passageiros transportados considera-se o período das 04h00 min do dia 1 do mês em análise até às 03h59 min do dia 1 do mês seguinte.

3.6. Os Operadores têm de implementar as medidas necessárias para concretizarem o envio das transações referidas nos pontos anteriores, em tempo oportuno e com a qualidade requerida, para permitir a sua disponibilização e utilização no tempo devido.

3.7. Deve ser garantida a não existência de intervenção humana ou tecnológica na informação enviada descrita nos pontos anteriores, podendo a TML verificar de forma permanente os dados

enviados nos equipamentos embarcados pelos Operadores e em todo o *hardware* e *software* existentes, para garantir a fiabilidade da informação.

4. Informação de Oferta

- 4.1. Os Operadores devem fornecer à TML mensalmente, até às 23h59 min do dia 7, e sempre que houver alterações, informação relativa à oferta de serviços de transporte público, em formato GTFS, ou outro equivalente a definir pela TML, para: (i) manutenção de uma correta definição da abrangência geográfica dos passes metropolitanos; (ii) fiscalização automática da aplicação das regras nos sistemas de bilhética; (iii) controlo e monitorização da implementação do sistema; (iv) determinação dos passageiros quilómetros verificados em cada Operador, essenciais para a determinação da quota de repartição dinâmica dos passes Navegante.
- 4.2. O GTFS a enviar deverá seguir, pelo menos, as especificações fornecidas pela TML em novembro de 2023, definidas no âmbito da PCGI, num formato estendido do GTFS padrão, que visa responder às diferentes necessidades do sistema de transportes da área metropolitana de Lisboa (“aML”). As referidas especificações podem ser alvo de atualização, em articulação com os operadores e por instrução técnica a aprovar pela TML.
- 4.3. Enquanto não for adotada a API Apex, ou versão melhorada da estrutura de dados VAL , que permita inscrever os códigos de identificação de linhas, percursos e paragens utilizados no GTFS, é também obrigatório o envio da tabela de correlação dos códigos de linhas, percursos e paragens utilizados no GTFS com a informação constante nos ficheiros VAL, para descrever as mesmas informações, nomeadamente no que respeita aos campos (STOP_INDEX_CODE), (STOP_SUB_INDEX_CODE), (RUN_CODE), (ROUTE_CODE), (DIRECTION) e (MACHINE CODE presente no EVENTID).
- 4.4. Os Operadores devem manter atualizada junto da TML a informação relativa aos títulos comercializados e respetivo preço de venda ao público e quota de repartição.
- 4.5. As transações que se refiram a títulos que atualmente tenham uma abrangência geográfica que não se limite ao território da aML, têm de permitir identificar claramente se esses títulos se destinam a transportar clientes dentro ou fora da aML.

5. Informação Contabilística

- 5.1. A qualquer momento a TML pode solicitar aos Operadores informação contabilística analítica, com desagregação suficiente que permita conferir os dados recebidos, garantindo a transparência e objetividade da aplicação dos dinheiros públicos, em linha com a legislação nacional e europeia nesta matéria.

6. Considerando o disposto no artigo 20.º do Regulamento, as regras do presente anexo aplicáveis ao “Operador” são extensíveis às Autoridades de Transporte com serviços explorados ao abrigo de contratos de serviço público nos quais lhes seja atribuída a titularidade das receitas.